



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0202991-80.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Jose Tufi Jorge**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

### RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizado por JOSÉ TUFI JORGE, representado neste ato por Alzira de Abreu Jorge em face de UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Narra o autor, em síntese, que possui 94 anos de idade, estando acamado há 02 (dois) anos por sequelas decorrentes de uma neoplasia de próstata e complicações no quadro de obstrução intestinal.

Aduz que se alimenta através de sonda de gastrostomia, fazendo o uso de fórmula padrão para nutrição enteral e oral ISO SOURCE SOYA (NESTLÉ) – 1,2 KCAL/ML, utilizando 30 caixas por mês, sendo divididas em 5 refeições de 200 ml/dia, tendo um gasto mensal de R\$ 681,00 (seiscientos e oitenta e um reais).

Relata que faz uso de equipos - 30 unidades, no importe R\$ 59,70 (cinquenta e nove reais e setenta centavos); frasco para nutrição - 180 unidades, na quantia de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais); gazes - 30 unidades, no valor de R\$ 660,00 (seiscientos e sessenta reais) e seringas – 30 unidades R\$ 60,00 (sessenta reais).

Informa que são necessários solução oleosa a base de age, solução fisiológica 0,9% tubo de 500ml, compressa de gaze 7,5 x 7,5 cm esteril c/5, coletor de urina aberto 200 ml e esparadrapo impermeável 10 cm x 5,4.

Relata que o gasto mensal da alimentação especial do paciente gira em torno de



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

1.900,00 (mil e novecentos reais), entretanto, esse valor já vem se prolongando há pelo menos 02 (dois) anos, gerando um enriquecimento ilícito do requerido, que se viu desobrigado de tal prestação.

Portanto, requer liminarmente que a promovida forneça todo o tratamento domiciliar necessário ao paciente. Em sede de mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Com a inicial (fls. 1/8), vieram os seguintes documentos: Receituário de medicamentos, Declaração de Hipossuficiência, Procuração Ad Judicia, Notas Fiscais, Atestado Médico, Contrato, Documentos Pessoais e Relatório Nutricional. (fls. 9/78)

Decisão Interlocutória às fls. 86/89, deferindo a gratuidade judiciária e indeferido a liminar pleiteada.

Contestação apresentada pela promovida às fls. 98/127, impugnando preliminarmente o valor da causa e a gratuidade judiciária.

Em sede de mérito, alega que o autor é beneficiário da Unimed Fortaleza desde 15/11/2013, através de contrato individual/familiar na modalidade MULTIPLAN PF APARTAMENTO SEM COPARTICIPAÇÃO, devidamente regulamentado aos ditames da Lei Federal nº 9.656/98.

Aduz que conforme evolução médica, o Requerente se encaixa no perfil de baixa complexidade, sendo completamente desarrazoado e inviável a parte Requerida fornecer e custear o requestado pela parte beneficiária, eis que em total dissonância com as cláusulas de exclusão do contrato de prestação de serviços firmados pelas partes e no disposto no artigo 12, inciso II, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei nº 9.656/98.

Relata que a operadora somente deve fornecer itens necessários para atendimento hospitalar em ambiente hospitalar e não em ambiente domiciliar, sendo lícita a negativa de fornecimento exarada.

Assevera que para uso domiciliar, a legislação garante tão somente o fornecimento



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector (artigo 10-B). Além disso, a Lei nº 9.656/98 deixa explícito que, nos casos de terapia medicamentosa, o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar não está contemplado dentre as coberturas obrigatórias (art. 10, inciso VI), exceção feita apenas para os medicamentos antineoplásticos orais, adjuvantes e para o controle de efeitos colaterais e adversos dos medicamentos antineoplásticos (art. 12, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “g”).

Salienta que cabe ao Plano de Saúde apenas o fornecimento dos equipamentos e insumos estritamente médicos, de acordo com o perfil clínico do paciente, o que não se aplica ao pedido autorai, posto que o referido produto não detém natureza médica, se tratando de pura e simples alimentação, cuja responsabilidade recai sobre a própria Requerente.

Esclarece que a aquisição de materiais e equipamentos individuais necessários ao paciente, são de responsabilidade da família, não havendo qualquer fundamento nos pedidos.

Informa que o requerente vem sendo atendido pela Unimed Lar desde agosto/2021 até junho/2022, pois teve alta por melhora, contudo, foi readmitido ao serviço em Agosto/2022, o qual foi encaminhado devido internação hospitalar por quadro de obstrução intestinal e encarceramento de hernia, necessitando de realização de procedimento cirúrgico. Em 17 fevereiro de 2023 foi internado novamente, sendo readmitido ao serviço no dia 27 do mesmo mês, o qual se mantém até o presente momento.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da demanda.

Com a contestação, vieram os seguintes documentos: Contrato, Termo de Adesão ao Serviço da Atenção Domiciliar, Contrato Social, Procuração Pública e Substabelecimento. (fls. 128/246)

Réplica apresentada às fls. 252/258, o requerente rebate a tese defensiva e reitera os termos iniciais.

Despacho à fl. 259, oportunizando as partes se manifestarem sobre as provas que



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

pretendem produzir.

Apenas a parte ré se manifestou às fls. 262/263, requerendo a produção de provas testemunhais.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Inicialmente, indefiro o pedido de Audiência de Instrução pleiteada pelo banco, haja vista que a matéria exposta é essencialmente de direito, cujo debate se viabiliza somente pelas provas documentais já coligidas aos autos, demonstrando-se desnecessária a oneração e postergação do feito com a oitiva da parte autora.

Portanto, por versar o presente feito sobre matéria de direito e por considera-lo amplamente instruído, não havendo necessidade de audiência para oitiva de testemunhas. Passo para o Julgamento Antecipado com fulcro no art. 355, I do CPC, respeitando-se nesse sentido, a escorreita aplicação do ‘princípio do contraditório e da ampla defesa’.

### PRELIMINARES:

### VALOR DA CAUSA.

A promovida impugnou o valor da causa, haja vista que o autor atribuiu o valor da causa em R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), entretanto, assevera que o valor é totalmente desarrazgado, tendo em vista que não há nenhuma explicação sobre o motivo do valor.

Depreende-se dos autos, que o valor da causa foi calculado tendo por base o custeio de 24 (vinte e quatro) meses dos valores gastos pelo autor, conforme a estimativa mensal de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) com os insumos, sendo, portanto, plenamente



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

justificado.

Rejeito a preliminar.

## **IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDO AO AUTOR.**

A parte ré, em sua contestação, impugnou à concessão dos benefícios da gratuidade judicial deferida em favor do promovente, no entanto, inexiste nos autos documentos que permitam afastar a presunção de veracidade da "Declaração de Hipossuficiência" da parte autora, na esteira do art. 99, do CPC, bem como, elementos probatórios que permitam a conclusão de que está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Mantendo o deferimento da gratuidade.

## **MÉRITO.**

O cerne da controvérsia consiste em analisar a obrigatoriedade, ou não, de custeio pela ré do procedimento “Home Care”, com a alimentação especial, bem como dos equipamentos necessários, como equipos, seringas, medicações, entre outros.

Destaca-se que é já é pacífico no STJ o entendimento de que é aplicada a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde conforme a Súmula 608: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Registre-se que a relação estabelecida entre as partes (contrato de plano de saúde) é tipicamente de consumo, de modo que a ela se aplica não somente o disposto na Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98), mas também o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme entendimento supracitado.

Todavia, é sabido que, conquant haja a aplicação da referida Lei, aplica-se, também, o CDC, motivo pelo qual eventual recusa de tratamento, de cirurgia ou de outras recomendações médicas podem ser consideradas abusivas.

Perseverando ainda na esfera do Código Consumerista, é de conhecimento que os



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

contratos pactuados entre o Plano de Saúde e seus beneficiários são de adesão, considerando que as condições da proposta são estipuladas unilateralmente pelo proponente, a teor do que determina o caput do art. 54 do CDC, a seguir transcrito:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo

Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, por ser considerado vulnerável na presente relação contratual, decorrente de contrato de adesão, com fulcro nos arts. 47, caput, e 54, § 4º, do CDC.

É fato incontrovertido que o autor é beneficiário de plano de saúde oferecido pela parte ré. (fl. 78 e 128/130)

Como se sabe, o contrato de assistência médica, seja por meio de planos ou de seguros, tem como principal objetivo conceder ao conveniado segurança e garantia de tratamento, adquirindo assim função social preponderante diante dos termos da Constituição Federal e da Lei 9.956/98.

A ANS, em sua Resolução Normativa nº 465/2021, estabelece que:

Art. 13. Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do inciso II do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 1998.

Parágrafo único. Nos casos em que a atenção domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes.

Ou seja, o tratamento domiciliar não é, em regra, obrigatório, mas pode ser oferecido pela operadora de plano de saúde.

Cabe salientar que há várias jurisprudências, no sentido de que a prestação do serviço de HOME CARE não pode ser restrinida pela operadora do plano de saúde, estando



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

incluso o fornecimento de suporte técnico de profissionais da saúde.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MOMENTO PROCESSUAL QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. AUTORA IDOSA. PORTADORA DEMAL DE PARKINSON E DEMÊNCIA, COM QUADRO CLÍNICO AGRAVADO. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. HOME CARE PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE QUE ACOMPANHA A PACIENTE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUESTADO NA FORMA PRESCRITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISUM DE ORIGEM MANTIDO. 1. A agravante, em sua insurgência recursal, pretende a reformada decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência no sentido deque a operadora de saúde custeasse tratamento domiciliar (HOME CARE) -fls. 191, 229-230, 233-235 -, com acompanhamento intensivo e contínuo por equipe multidisciplinar. 2. Na espécie, a autora, idosa de 81 (oitenta e um) anos, portadora de Mal de Parkinson, Demência, Diabetes e Hipotireoidismo, em dezembro de 2019 foi internada no Hospital Otoclínica com diagnóstico de pneumonia aspirativa, onde passou a alimentar-se por dieta enteral (GTT). Em decorrência do seu quadro clínico, o médico assistente que acompanha a paciente, indicou o HOME CARE na modalidade internação domiciliar, dieta antenal específica para cada momento da evolução clínica, de acordo com a avaliação nutricional, cama hospitalar, cadeira de banho, e equipe de enfermagem diuturnamente, contudo, após requerido junto à ré, teve seu pedido negado. 3. Em seus argumentos, a operadora de saúde recorrente alega, resumidamente, que as cláusulas contratuais preveem a exclusão de cobertura assistencial em casos de fornecimento de medicamentos e materiais relativos ao tratamento domiciliar, além de prestação de alimentação, de técnicos de enfermagem e de materiais/equipamentos em caráter de assistência domiciliar. Assevera que o contrato de assistência à saúde celebrado entre as partes se reveste de todos os requisitos legais inerentes à sua validade, e que a decisão resulta em atentado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 4. Registre-se que o serviço de HOME CARE é uma alternativa para paciente que tem indicação médica de internação hospitalar, no qual o segurado recebe os cuidados através de equipe qualificada. Estão incluídos no referido serviço o fornecimento de equipamentos, materiais necessários à realização do serviço e suporte técnico (profissionais de saúde). 5. Sob o cotejo desta premissa, é imperioso assinalar que há nos autos indicação e prescrição médica específica no sentido de condicionar o êxito do tratamento da recorrência ao tratamento HOME CARE, de sorte que negar o fornecimento da assistência médica domiciliar à requerente, em tese, afronta o princípio da dignidade humana, consagrado a nível constitucional, e as normas dispostas na Lei n. 9.656/98.6.

**Nesse diapasão, não pode a operadora de saúde recorrente excluir ou limitar**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

**tratamento médico, sem a expressa previsão legal, sob pena delimitação da atuação dos profissionais da medicina às indicações de natureza administrativa da ANS, bem como impedimento da beneficiária do plano de saúde ao acesso do tratamento necessário à recuperação da sua saúde ou melhoria da qualidade de vida.** 7. Agravo conhecido e improvido. Decisão de Piso mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto da e. Relatora. (TJ- CE - AI: 06216761520208060000 CE 0621676-15.2020.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento:03/06/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2020) (destaquei)

Destaque-se que o home care é uma modalidade de serviço que significa atenção à saúde no domicílio do paciente, decorrente de indicação médica, para resguardar a saúde e propiciar o adequado tratamento ao enfermo, permitindo ao mesmo ser tratado em sua própria residência, com cuidado intensivo e multiprofissional, caracterizado pelo deslocamento de uma parte da estrutura hospitalar para o seu lar.

Compulsando os autos, verifica-se que o promovente é portador da Doença de Alzheimer e Doença Arterial Coronariana, alimentando-se exclusivamente por GTT diariamente e em uso contínuo e indeterminado, portanto, segundo o relatório nutricional, o requerente necessita de uma dieta polimérica, normocalórica, normoprotéica, normolipídica, com valor energético total de 1440 Kcal/dia para atender suas necessidades nutricionais fracionadas em 6 (seis) refeições ao dia de 200 ml. (fl.78)

O nutricionista do autor descreve que o requerente necessita dos seguintes ingredientes: ISOSOURCE SOYA 1.2/KCAL, NUTRI ENTERAL SOYA 1.2 KCAL e TROPHIC BASIC 1.2/KCAL. Em relação ao material, o nutricionista indicou: Frasco Enterofix 300mL, Equipo para alimentação e Seringa descartável de 20ml sem agulha.

Às fls. 9/10, contam ainda a necessidade de Coletor de Urina, Esparadrapo Impermeável, Solução Oleosa a base de Age, Compressa de Gaze.

Na hipótese em exame, inexistem dúvidas acerca da necessidade do promovente quanto ao recebimento de alimentação enteral para a sua sobrevivência, na forma e frequência



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

prescrita pela profissional de saúde que o acompanha, conforme o relatório médico à fl. 11.

Dessa forma, não pode a operadora de plano de saúde, em contrariedade à prescrição de profissional da área médica, recusar cobertura ao tratamento necessário para restabelecimento da saúde do paciente, revelando-se abusiva a recusa, neste juízo de cognição sumária, à luz do art. 51, do CDC e art. 423, do Código Civil, eventual previsão contratual que exclua o atendimento domiciliar, o qual é mera extensão do tratamento hospitalar.

Sendo assim, pela análise dos documentos acostados e mencionados no presente caso se configura claramente a necessidade de assistência domiciliar com alimentação enteral.

Ressalte-se que a alimentação especial é englobada pelo serviço de nutrição, e deve ser oferecida e custeada pela operadora do plano de saúde. Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – ATENDIMENTO DOMICILIAR - HOME CARE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA-DEFERIMENTO PARCIAL - FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL, MEDICAMENTOS, INSUMOS - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Diante da análise do caso concreto, o douto juiz analisará a necessidade deferimento da tutela pretendida, podendo deferir a liminar de forma parcial, diante das provas carreadas aos autos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv1.0000.17.042205-9/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 07/11/2017)."

Portanto, a requerida deverá disponibilizar a dieta enteral e os insumos vindicados pelo autor quanto a dieta enteral vez que prescrito segundo o regime de home care, o qual sujeita a Unimed a disponibilizar alimentação e produtos necessários como se o paciente estivesse no ambiente hospitalar, tal como a hipótese nos autos, em que se trata de alimentação por sonda de gastrostomia, de natureza especificamente médica .Vejamos a jurisprudência que corrobora com o entendimento:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

**COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL.** 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 4. **A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.** 5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos das decorrentes. 6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2017759 MS 2022/0241660-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Diante disso, o fornecimento da alimentação enteral para o requerente, com todos os ingredientes e materiais necessários à sua dieta devem ser custeados pela parte ré.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que a operadora de plano de saúde, forneça os alimentos constantes da dieta ministrada por profissional da saúde (ISOSOURCE YOA 1.2/KCAL – 1200ml/dia; NUTRI ENTERAL SOYA 1.2 KCAL – 1200ML/DIA; TROPHIC BASIC 1.2KCAL – 1200/ml dia, bem como de alguns insumos, constante às fls. 9/12 e 76, dos autos, na quantidade e periodicidade indicada pelo profissional de saúde.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0195,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

Revogo a decisão de fls. 86/89 e concedo a tutela antecipada para determinar que a promovida forneça e custeie alimentação enteral e os materiais de fls 9/12 e 76 dos autos para o requerente. Deve o cumprimento deste decisum dar-se desde já, com fulcro no art. 1.012, inciso V, do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

Fortaleza/CE, 19 de junho de 2024.

**Francisca Francy Maria da Costa Farias**  
Juíza de Direito